



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027409-91.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante MÁRCIA MARIA FIDALGO DOS SANTOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1027409-91.2023.8.26.0562/50000

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Processo de Origem n.º **1027409-91.2023.8.26.0562**

Embargante: **Marcia Maria Fidalgo Dos Santos**

Embargada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Voto n.º 8779

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Matéria suscitada que foi adequadamente enfrentada e decidida pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão lançado às fls. 248/256, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apenas para afastar a condenação em danos morais.

A autora/embargante alega a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando, em síntese, que o acórdão reconheceu que a demora na cirurgia caracteriza grave ineficiência do serviço. No entanto, afastou a condenação em danos morais, considerando que não houve demonstração de conduta ilícita por parte da Administração.

Requer o acolhimento dos embargos, com o intuito de sanar as omissões apontadas, reconhecendo o direito ao pagamento de indenização por danos morais em virtude da demora na realização do procedimento cirúrgico.

É o relatório.

Os embargos não são rejeitados.

Não há no acórdão embargado as omissões suscitadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pelos embargantes, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve

o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Transcreve-se, a propósito, trecho do aresto embargado que bem demonstra o enfrentamento da matéria ora suscitada:

“No caso em apreço, bem demonstrado o direito da autora à realização do procedimento cirúrgico. Consoante relatórios médicos contidos nas folhas 37/41, a parte autora encontrava-se incapaz de exercer suas atividades laborais plenamente e já aguardava a realização do procedimento cirúrgico

(...)

Embora se reconheça que o procedimento é eletivo, um prazo de uma década para atendimento ultrapassa qualquer critério de razoabilidade, caracterizando grave ineficiência do serviço. Portanto, é imprescindível que seja respeitado um prazo razoável para a realização da cirurgia, sob pena de violar o princípio da eficiência e vulnerar a própria dignidade da pessoa humana.

(...)

Em relação aos danos morais, conquanto se repute descabida demora tão expressiva, não se reputa configurado o dever de reparação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, assim se manifestou: “(...) O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF (...) Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de

vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de

tempo desarrazoado (...)” (REsp 1.660.152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 14.08.2018).

Na hipótese dos autos, em que pese lamentar-se o aborrecimento suportado pela autora, extrai-se de tais circunstâncias que o fato relatado não ascende à categoria dos danos indenizáveis. A cirurgia, como se viu, se qualificava como eletiva, e não se sabe se houve preterição indevida. Lembre-se que os recursos para a saúde pública são finitos, o que impõe ao administrador fazer a gerência de prioridades e não há elemento que demonstre ter havido omissão dolosa do administrador público.”.

Ademais, ainda que o tempo de espera tenha sido extenso, é de se considerar que a situação, no contexto do sistema de saúde pública, envolve questões estruturais e administrativas que, embora deversem ser corrigidas, não configuram, por si só, dano moral.

Foi realçado ainda no aresto embargado que não obstante a demora na realização da cirurgia, a autora recebeu acompanhamento ambulatorial e atendimento médico regular, com última consulta registrada em 2022.

Dessa forma, não havendo comprovação de conduta ilícita por parte da Administração ou de seus prepostos, não se vislumbra responsabilidade civil passível de atrair condenação por danos morais.

Por fim, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator